



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000261/2006-42
Recurso Especial do Procurador
Resolução nº 9101-000.093 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Assunto SANEAMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PATUÁ BOUTIQUE LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Dipro/Cojul, para complemento do Exame de Admissibilidade, vencida a conselheira Andrea Duek Simantob (relatora), que conheceu e deu provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

ADRIANA GOMES RÊGO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

ANDREA DUEK SIMANTOB - Relatora.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Lívia De Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Relatório

Trata-se de recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 218 e seguintes) interposto em face da decisão proferida no Acórdão nº 1803-001.489, por meio do qual a 3ª Turma Especial da 1ª Seção, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

A decisão recorrida teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2001

SUPRIMENTOS DE CAIXA FEITOS POR PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

A presunção legal estabelecida no art. 282 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) de omissão de receitas por suprimentos de caixa é inaplicável aos casos em que esse suprimento tenha sido efetuado por pessoas jurídicas, especialmente quando a operação está devidamente contabilizada na empresa supridora.

O processo trata de autos de infração de IRPJ (fls. 80/83), no valor de R\$ 4.350,14; de CSLL (fls. 84/87), no valor de R\$ 4.146,17; de PIS (fls. 88/91) no valor de R\$ 299,44 e de COFINS (fls. 92/95) no valor de R\$ 1.382,06, incidindo sobre os respectivos tributos e contribuições as multas de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

Os fundamentos da autuação, resumidamente expostos a seguir, estão descritos no Termo de Verificação Fiscal (fls. 79):

Conta Contábil - 1.111.01101.00001 - Caixa - Suprimento de Caixa

O contribuinte foi intimado a apresentar a comprovação da origem e do efetivo ingresso de aportes financeiros destinados a aumento do capital social no valor de R\$ 1.000.000,00, ocorrido no ano-calendário fiscalizado. Em atendimento às intimações, apresentou a documentação pertinente e prestou os seguintes esclarecimentos:

- A sócia do contribuinte, Participações Industriais TEC S/A, era credora da empresa ligada H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A;
- A empresa H. STERN quitou seu débito com a TEC através do Cheque BCN nº 008912, no valor de R\$ 953.931,26, sendo que este mesmo cheque foi depositado na conta corrente do contribuinte (UNIBANCO) para a integralização do aumento do capital social (parte) em 05/12/2002;
- Ocorre que parte da integralização do referido aumento do capital foi em espécie, com recursos da conta Caixa, no valor de R\$ 46.068,74, cujo ingresso e origem não ficou devidamente comprovado;
- A falta dessa comprovação no caixa do contribuinte, através de documentação hábil e idônea, caracterizou omissão de receita, conforme artigo 282 do RIR/1999.
- Assim, procede-se ao lançamento dessa parcela de R\$ 46.068,74, subscrita e integralizada, segundo alteração contratual, cuja origem do numerário e efetivo ingresso o contribuinte não logrou comprovar.

Fl. 3 da Resolução n.º 9101-000.093 -
Processo nº 18471.000261/2006-42

Com a ciência da decisão, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 110), cujas razões de defesa podem ser assim resumidas:

1. Tem como sócias a Sra. Ruth Stern e a empresa Participações Industriais TEC S/A, sendo que esta última, no ano de 2002, decidiu aumentar o capital social da sociedade na quantia equivalente a R\$ 1.000.000,00, totalizando a importância de R\$ 1.369.720,00 a título de patrimônio líquido;
2. Desse total de R\$ 1.000.000,00 apenas R\$ 46.068,74 foram pagos em espécie, enquanto que o restante foi quitado através de cheque;
3. Tal receita, por sua vez, teve sua origem na empresa TEC S/A, sócia majoritária da interessada, a qual pode ser constatada através da análise do Livro Razão Analítico da interessada, o qual demonstra o caixa em reais desta empresa, onde estão listados créditos e débitos, dentre os quais destacam-se aqueles grifados e que representam receitas oriundas de aluguéis;
4. No ano de 2002, a empresa TEC S/A auferiu exatamente R\$ 160.274,16 a título de aluguel, sendo, portanto, totalmente crível o investimento na ordem de R\$ 46.068,74 na interessada;
5. Também resta comprovado em outro relatório extraído do Livro Razão que a empresa TEC adquiriu um milhão de cotas, a um real cada, da empresa Patuá, ora interessada;
6. A empresa TEC escriturou devidamente na conta-corrente entre empresas ligadas a exata importância em espécie de R\$ 46.068,74, objeto do presente auto e utilizada para o aumento de capital, operação esta também registrada no Livro Diário Geral;
7. Em contrapartida, no que se refere à comprovação do efetivo ingresso da receita, a interessada possui recibo, atestando o recebimento da importância em voga para o fim de aumento de capital, bem como foi realizada a devida escrituração no seu Livro Razão Analítico na conta caixa em reais, fazendo-se mais uma vez referência ao aumento de capital;
8. A quantia de R\$ 46.048,74 foi registrada no Livro Diário Geral, bem assim a importância total de um milhão de reais, com o fundamento de se tratar de aumento de capital, realizado pela empresa TEC;
9. Tal aumento de capital foi deliberado em assembleia, aprovado e ratificado, através de alteração no contrato social;
10. Por fim, o balanço patrimonial da empresa interessada também aponta pelo aumento do patrimônio líquido, mediante o capital social, passando no ano de 2002 para o total de R\$ 1.369.720,00;
11. Além do mais, os livros fiscais são documentos hábeis e idôneos para provar as operações da empresa.

Em 29 de agosto de 2008, a 4ª Turma da DRJ Rio de Janeiro julgou improcedente a impugnação, por entender que não restou documentalmente comprovada a origem dos recursos.

Com a ciência da decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 183), em que basicamente repisou os argumentos da impugnação, firme na premissa de que houve efetiva comprovação da origem e do ingresso dos recursos.

Fl. 4 da Resolução n.º 9101-000.093 -
Processo nº 18471.000261/2006-42

Em 12 de setembro de 2012, a 3ª Turma Especial desta 1ª Seção, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, por meio do acórdão n. 1803-01.489, com fundamento de que o artigo 282 do RIR/99 é inaplicável aos casos em que o suprimimento tenha sido efetuado por pessoas jurídicas, especialmente quando a operação está devidamente contabilizada na empresa supridora.

Cientificada do acórdão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial (fls. 218 e seguintes), pleiteando a revisão da decisão e a manutenção do lançamento original, com base nos seguintes fundamentos (destaques no original):

- O entendimento do r. acórdão tem esteio em dois fundamentos: 1) a presunção legal veiculada no RIR/99, art. 282, não abrange o sócio pessoa jurídica; 2) o mero registro contábil pela 'empresa supridora' seria suficiente como prova da integralização de capital.

- Data venia, o entendimento do r. acórdão diverge da jurisprudência pacífica desta Egrégia Corte, v.g.:

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA PARA AUMENTO DE CAPITAL. PRESUNÇÃO. POSSIBILIDADE. Deve a pessoa jurídica provar com documentos hábeis e idôneos a origem dos recursos supridos, assim como a efetividade da entrega destes recursos para integralização de capital, presumindo-se, quando essas provas não forem produzidas, que os recursos supridos, tiveram origem em receitas auferidas à margem da contabilidade. Acórdão 107-07918

EMENTA: (...) SUPRIMENTO DE CAIXA - O fornecimento de recursos financeiros a qualquer título - tais como empréstimos, integralização de capital e liquidação de obrigações assumidas - por pessoas ligadas nos termos do artigo 229 do RIR/94, enseja a presunção de omissão de receita se o sujeito passivo for incapaz de comprovar a origem dos recursos e a efetividade da entrega. (...) Acórdão 105-15496

EMENTA: (...) IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. O suprimimento de valores pelos sócios da pessoa jurídica e/ou por pessoa jurídica coligada sujeita-se à comprovação de requisitos essenciais, cumulativos e indissociáveis, no tocante à origem e à efetivamente da respectiva entrega dos recursos, cujas operações deverão ser coincidentes em datas e valores. Caso o sujeito passivo não consiga comprovar a efetividade do suprimimento configura-se a hipótese como a presunção legal juris tantum de omissão de receitas. (...) Acórdão 103-21113

- Consoante se verifica nos paradigmas acima, há presunção de omissão de receitas no suprimimento de caixa feito tanto por pessoa física, quanto jurídica.

- Outrossim, a jurisprudência exige a prova da origem e da efetiva entrega do numerário.

- Do cotejo do entendimento do r. acórdão desafiado e paradigmas, cabe concluir pela prevalência desses últimos, visto ter amparo na Lei.

Diz a respeito o RIR/99, art. 282, verbis:

Fl. 5 da Resolução n.º 9101-000.093 -
Processo n.º 18471.000261/2006-42

Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei n.º 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

- A Lei adotou os termos: 'acionista controlador' e 'efetiva entrega'.

O legislador não diferenciou a natureza jurídica do 'acionista controlador'. Por conseguinte, na esteira da lição de hermenêutica - Ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet - não cabe impor diferença de tratamento entre o acionista pessoa física e jurídica.

Outrossim, a prova da efetiva entrega não se faz pelo mero registro contábil, mas sim do ato de per se.

O recurso especial fazendário foi objeto do despacho de admissibilidade de fls. 261, que lhe deu seguimento.

O contribuinte foi intimado da decisão e do seguimento do recurso especial e apresentou contrarrazões (fls. 276), em que apresentou os seguintes argumentos (destaques no original):

- O recurso especial fazendário não pode ser conhecido ou provido em razão da Súmula CARF n. 95;

- Nos acórdãos admitidos como paradigma (n.º 10707.918 e 105.15.496), a discussão cinge apenas quanto à comprovação da origem e efetiva de entrega dos recursos, sendo que em ambos os casos, o posicionamento prevalecente foi no sentido de inexistir tal comprovação;

- Que em nenhum dos dois acórdãos admitidos como paradigma (n.º 107-07.918 e 105.15.496) foi deflagrada a questão do sócio, pessoa jurídica, que integraliza parte do capital em espécie, pois foi justamente este um dos pontos suscitado no acórdão n.º 1803-001.489;

*Não há reparos a fazer no r. acórdão n.º 1803-001.489, tendo em vista que houve a efetiva comprovação da origem e transferência dos recursos, **fato, inclusive, admitido pelo voto vencido e vencedor;***

*- O aumento de capital foi realizado por uma sócia da ora Peticionária, a empresa Participações Industriais TEC S.A, sendo certo que a parcela aumentada em dinheiro e refutada pela fiscalização, foi oriunda das receitas de alugueres, conforme se comprova pela análise do **Livro Razão Analítico, o qual demonstra o caixa em reais desta empresa, onde estão listados os créditos e débitos, bem como no Livro Diário Geral;***

*- Resta comprovado, através do relatório extraído do livro razão analítico que a empresa TEC adquiriu um milhão de cotas, ao preço de R\$1,00 (um real) cada, da ora Peticionária, tendo escriturado o lançamento **na "conta - corrente entre empresas ligadas" a exata importância, em espécie, equivalente a R\$46.068,74, objeto da celeuma;***

Fl. 6 da Resolução n.º 9101-000.093 -
Processo nº 18471.000261/2006-42

- Com muita propriedade acertou os i. julgadores ao proferirem o acórdão nº 1803-001.489, reconhecendo-se que a presunção de omissão de receita, realizada por suprimento de caixa em espécie, prevista no art. 282 do RIR/99, somente pode se aplicar às Pessoas Físicas, a partir de uma interpretação histórica, sistemática e teleológica da norma jurídica;

- Não se olvida que os livros contábeis, a escrituração da sociedade e as suas demonstrações financeiras servem como meio de prova perante ao fisco, para consubstanciar suas operações.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

1. Conhecimento

O conhecimento do recurso especial fazendário, ao qual foi dado seguimento pelo despacho de fls. 261 e seguintes foi questionado pelo contribuinte.

Como se sabe, o conhecimento da matéria depende do preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 67 do anexo II do RICARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º Para efeito da aplicação do caput, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

§ 4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de 1ª (primeira) instância por vício na própria decisão, nos termos da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

Fl. 7 da Resolução n.º 9101-000.093 -
Processo n.º 18471.000261/2006-42

§ 7º Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.

§ 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas, na sua integralidade, no corpo do recurso, admitindo-se ainda a reprodução parcial da ementa desde que o trecho omitido não altere a interpretação ou o alcance do trecho reproduzido. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543- C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016);

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e

IV - decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 13. As alegações e documentos apresentados depois do prazo fixado no caput do art. 68 com vistas a complementar o recurso especial de divergência não serão considerados para fins de verificação de sua admissibilidade.

§ 14. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.

§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. (Incluído pela Portaria MF nº 39, de 2016)

No caso dos autos, a Fazenda Nacional questiona o acórdão recorrido com a indicação de paradigmas que, em seu entendimento, demonstram a possibilidade de sócio pessoa jurídica ensejar a figura do suprimento de caixa e, ainda, que o afastamento dessa presunção exige a comprovação efetiva da origem e da entrega dos recursos à empresa.

Por seu turno, o contribuinte aduz que o recurso fazendário não pode ser conhecido ou provido, por força do teor da Súmula CARF n. 95, aliado ao fato de que, em sua visão, os paradigmas admitidos pelo despacho tratam apenas da comprovação da origem e da entrega dos recursos, mas não da questão do sócio pessoa jurídica.

Fl. 8 da Resolução n.º 9101-000.093 -
Processo nº 18471.000261/2006-42

As duas matérias acima transcritas foram suscitadas pela Fazenda Nacional e o despacho de admissibilidade deu a elas seguimento, com base nos seguintes argumentos (destacaremos):

O cotejo das ementas dos paradigmas com a do acórdão recorrido permite concluir que restou demonstrada a alegada divergência jurisprudencial.

No acórdão recorrido, considerou-se que a omissão de receitas por suprimentos de caixa efetuado **por pessoas jurídicas é inaplicável**, especialmente quando a operação está devidamente contabilizada na empresa supridora.

Quanto ao Acórdão nº **107-07918**, entendeu-se que a pessoa jurídica deve provar com documentos hábeis e idôneos a origem dos recursos supridos, assim como a efetividade da entrega destes recursos para integralização de capital, presumindo-se, quando essas provas não forem produzidas, que os recursos supridos, tiveram origem em receitas auferidas à margem da contabilidade.

Já no Acórdão nº **105-15496** decidiu-se que o fornecimento de recursos financeiros a qualquer título - tais como integralização de capital por pessoas ligadas nos termos do artigo 229 do RIR/94, enseja a presunção de omissão de receita se o sujeito passivo for incapaz de comprovar a origem dos recursos e a efetividade da entrega.

Em relação à Súmula n. 95 do CARF, simplesmente não há como acolher a alegação do contribuinte em sede de contrarrazões, pois a questão central do debate aqui travado é justamente verificar se houve a apresentação, sob o prisma jurídico, de documentos hábeis a comprovar a origem e a entrega dos recursos.

Assim, não se pode, *a priori*, invocar a Súmula CARF n. 95, ante a premissa de que restou afastada a presunção, dado que este é um dos pontos centrais da discussão e da divergência entre a decisão de primeira instância e aquela proferida pela Turma Extraordinária do CARF.

Também não prospera a tese de que não teria sido demonstrada, nos paradigmas, a possibilidade de pessoas jurídicas integrarem o rol previsto no artigo 282 do RIR/99, pois o acórdão n. 103-21113 expressamente trata da matéria, como se pode depreender da simples leitura de sua ementa, a seguir transcrita na parte que nos interessa:

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. O suprimento de valores pelos sócios da pessoa jurídica e/ou por pessoa jurídica coligada sujeita-se à comprovação de requisitos essenciais, cumulativos e indissociáveis, no tocante à origem e à efetividade da respectiva entrega dos recursos, cujas operações deverão ser coincidentes em datas e valores. Caso o sujeito passivo não consiga comprovar a efetividade do suprimento configura-se a hipótese como a presunção legal *juris tantum* de omissão de receitas.

De se notar que o acórdão acima transcrito expressamente aceita a possibilidade de um pessoa jurídica/coligada figurar no rol de sócios previsto pela legislação.

Ocorre que o despacho de admissibilidade analisou apenas os dois primeiros paradigmas **mencionados** no recurso especial, à luz do que dispõe o § 7º do artigo 67 do RICARF, mas olvidou que o limite de dois paradigmas se refere a **cada matéria** objeto do recurso, como dispõe o § 6º do mesmo dispositivo:

Fl. 9 da Resolução n.º 9101-000.093 -
Processo nº 18471.000261/2006-42

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando **até 2 (duas) decisões divergentes por matéria**.

§ 7º Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.

E, como demonstrado pela Recorrente, o acórdão questionado valeu-se de **dois fundamentos independentes (matérias)** para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte:

Que a presunção legal veiculada no RIR/99, artigo 282, não abrange o sócio pessoa jurídica;

Que o mero registro contábil pela “empresa supridora” seria suficiente como prova da integralização de capital.

Assim, parece-me adequada a pretensão da Recorrente, que apresentou 3 paradigmas (fls. 222 e seguintes) para enfrentar **as duas matérias sub judice**, de sorte que é forçoso reconhecer a pertinência do Acórdão n. 103-21.113, lavrado no processo n. 10880.000670/2001-19, como apto a demonstrar a divergência relativa à possibilidade de a presunção de suprimimento de caixa também alcançar as pessoas jurídicas coligadas.

Aliás, vale notar que o teor da ementa acima reproduzida consta expressamente da peça recursal, de sorte que ratifico o entendimento esposado pelo despacho de admissibilidade quanto aos acórdãos **nº 107-07918 e nº 105-15496**, aptos a demonstrar a necessidade de se comprovar a efetiva entrega dos recursos para a integralização do capital, assim como voto para **também conhecer** como paradigma o acórdão **n. 103-21.113**, que demonstrou a divergência interpretativa no que se refere à qualificação dos sócios (pessoa física ou jurídica), para fins de aplicação do disposto artigo 282 do RIR/99. Irrelevante, na espécie, o fato de o acórdão paradigma tratar de dispositivo do Regulamento do Imposto de Renda anterior (1994), visto que as redações são idênticas, até porque baseadas nos mesmos diplomas legais, quais sejam, os Decretos-Lei nºs 1.598/77, art. 12, § 3º, e 1.648/78, art. 1º, II).

Nesse contexto, voto por conhecer do recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional, inclusive quanto ao acórdão paradigma n. 103-21.113, seja pela possibilidade indicada no § 6º do artigo 67 do Anexo II do RICARF, seja porque, na ordem dos documentos presentes aos autos **este foi o primeiro** acostado pela Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob

Voto Vencedor

Conselheira Edeli Pereira Bessa – Redatora designada

A I. Relatora restou vencida em seu entendimento favorável ao conhecimento, neste momento, do recurso especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN. A

Fl. 10 da Resolução n.º 9101-000.093 -
Processo nº 18471.000261/2006-42

maioria do Colegiado entendeu necessário, antes, complementar o exame de admissibilidade do recurso.

Isto porque, como bem observado pela I. Relatora, o recurso especial da PGFN prestou-se a confrontar os dois fundamentos do acórdão recorrido, quais sejam: a possibilidade de suprimimento por sócio pessoa jurídica ensejar presunção de omissão de receita e a necessidade de comprovação efetiva da origem e da entrega dos recursos à empresa para afastamento dessa presunção.

De fato, o voto condutor do acórdão recorrido expõe que:

Entendo que a presunção legal de omissão de receita por suprimentos de caixa, de que trata o dispositivo legal acima transcrito, somente é aplicável quando se tratar de “administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual ou acionista controlador da companhia” **pessoas físicas**, não sendo admissível dita presunção na hipótese de **pessoas jurídicas**.

Esse entendimento, se baseia no histórico da tributação a esse título, no qual sempre figurou, no polo passivo da relação jurídico-tributária, a **pessoa física**, como administrador da empresa da qual é sócio ou titular, como se observa do teor do Parecer Normativo CST nº 242, de 1971 (DOU de 22/04/1971), anterior à vigência daquele dispositivo legal (grifei):

[...]

Por conseguinte, no caso de se tratar a supridora de **pessoa jurídica**, dispõe a fiscalização da possibilidade de auditar-lhe os registros contábeis, de modo a apurar se a indigitada supridora dispunha de recursos suficientes e se estes realmente se transferiram do patrimônio de uma para o de outra pessoa jurídica. Nessa hipótese, não basta apenas intimar a pessoa jurídica suprida; é necessário, também, diligenciar junto à pessoa jurídica supridora.

Observo, ainda, que, mesmo no caso dos julgados administrativos que admitem, em princípio, ser aplicável a presunção legal do art. 282 do RIR/1999, também, entre **pessoas jurídicas**, essa aplicabilidade deixa de existir **se a operação estiver devidamente contabilizada na empresa supridora** o que, aliás, é o caso do presente processo (conf. fls. 148 – Razão e 153 – Diário – vide telas respectivas no voto vencido), cabendo, nesse caso, o ônus da prova da existência de omissão de receitas ao Fisco:

[...]

Dou provimento ao recurso.

Nestes termos, se a PGFN limitasse seus questionamentos à caracterização da presunção de omissão de receitas por suprimimento de caixa quando efetuado por pessoas jurídicas, seu recurso especial não teria utilidade, porque o voto condutor do acórdão recorrido traz consignado que, mesmo se admitida esta presunção, ela deveria ser afastada em razão da regular contabilização do suprimimento na empresa supridora.

Sob esta ótica, a PGFN apresentou três paradigmas, destacando que eles admitem o suprimimento de caixa feito por pessoa jurídica como indício da presunção de omissão de receitas, e também exigem a prova da origem e da efetiva entrega do numerário para afastar a presunção legal. Contudo, o exame de admissibilidade limitou a análise aos dois primeiros

Fl. 11 da Resolução n.º 9101-000.093 -
Processo nº 18471.000261/2006-42

paradigmas indicados, olvidando-se que a recorrente, ao suscitar divergência em duas matérias, poderia apresentar até quatro paradigmas para caracterização da divergência.

A I. Relatora propôs conhecer, também, do terceiro paradigma não analisado (Acórdão nº 103-21.113). A maioria do Colegiado, porém, discordou deste procedimento porque suprimiria do sujeito passivo a possibilidade de oferecer contrarrazões quanto a este ponto, a evidenciar que o conhecimento do recurso especial ainda não estava em condições de ser votado.

Estas as razões, portanto, para CONVERTER o julgamento do recurso especial em diligência à Dipro/Cojul para os encaminhamentos necessários à complementação do exame de admissibilidade.

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa – Redatora designada.